



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Administrativo nº. 33/2020.**

**Ref.:** Tomada de Preços nº. 011/2020.

**Objeto:** execução de recapeamento asfáltico em CBUQ em Vias urbanas do Município de São Francisco, (Rua São Romão)

**Recorrente:** Vital Norte Construtora, Serviços e Locações de Equipamentos Eireli.

Em cumprimento aos princípios da administração pública, em particular o do contraditório e da ampla defesa, a comissão permanente de licitação recebeu e analisou, as razões do recurso da Empresa, **Vital Norte Construtora, Serviços e Locação de Equipamentos Eireli**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.603.117/0001-25, com sede à Rua Senhora Almerinda da Silva, 300 na cidade de Jaiba/MG.

### I-DOS FATOS.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de julho deste ano, o presidente da CPL e sua equipe, após análise minuciosa da documentação de habilitação da licitante recorrente, declarou a empresa em check como **INABILITADA** proferindo os seguintes fatores em ata: "*não apresentou a prova de inscrição estadual letra "b" item 11*".

### II-DO PEDIDO DA RECORRENTE.

Alega, aqui resumidamente, que apresentou no rol de documentos apresentados pela recorrente o registro cadastral- CRC, do município de São Francisco, onde nesta pasta está arquivado o documento em questão, comprovando a inscrição da recorrente na Secretaria da fazenda Estadual.

E que a apresentação desse comprovante de inscrição é mera formalidade, haja vista que sua ausência em nada atrapalha o procedimento do certame em apreço, bem como em nada prejudica a administração pública.

E que desconsiderar o certificado de registro cadastral, tal atitude fere o princípio da isonomia, da legalidade e demais princípios que regem esse certame.

A recorrente insurge ainda contra a habilitação de empresa **Caldeira Locações e Serviços Eirele**. Alega a recorrente que a empresa em questão apresentou os documentos em desacordo com o edital.



Que deixou de apresentar o contrato social como prevê a Lei e o edital, apresentado tão somente uma alteração contratual.

Apresentou varias certidões com nome divergente do que consta em sua razão social, verificada na alteração apresentada. O nome de fantasia da empresa è **Caldeira Locações e Serviços Eireli**, e não o nome **Christiane de Souza Rezende**, e que deixou de apresentar declaração válida de seu responsável técnico engenheiro civil, **Jason Teixeira da Silva Filho**, no que tange a não visita técnica.

Apresentou declaração em nome da **Christiane Caldeira de Souza Rezende**, não sendo ela a responsável técnica da empresa e muito menos engenheira civil.

Insurge também contra a habilitação da empresa **C & R Engenharia e Construções Ltda-ME**, alega a recorrente, que a empresa apresentou um contrato com o profissional **Lucas Ribeiro da Silva**, que é apenas representante e assessor, não presta serviços como engenheiro civil da empresa, **C & R Engenharia e Construções Ltda-ME**, e que a empresa não apresentou a certidão de capacidade técnica do seu responsável técnico engenheiro civil e que a mesma não apresentou a certidão de capacidade técnica do seu responsável técnico engenheiro civil.

Ao final solicita que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação. E inabilitando as empresas, **Caldeira Locações e Serviços Eireli** e **C & R Engenharia e Construções Ltda-ME**, por apresentar os documentos necessários que as tornassem habilitadas.

### III- DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES.

Nas contrarrazões, a empresa **Caldeira Locações e Serviços Eireli**, alega em suma que, a empresa **Christiane Caldeira de Souza Rezende** iniciou-se com essa denominação como microempreendedor individual em 20/03/2018, e que em 28/02/2020, ocorreu a alteração contratual passando a denominar, **Caldeira Locações e Serviços Eireli**, mantendo-se o mesmo CNPJ, endereço alterando apenas a razão social objeto e capital social, e que apresentou o contrato social, quanto a apresentação do cartão de inscrição municipal certidão municipal e certificado de regularidade do FGTS em nome de **Christiane Caldeira de Souza** alegando ser outra personalidade jurídica, não procede, e que com o advento da pandemia tem acarretado dificuldades em agendamento e acessos aos serviços públicos pra consolidar as alterações.



Quanto à alegação da recorrente que a recorrida apresentou atestado de não vista técnica em nome da representante da empresa e não pelo engenheiro, deve ser julgado improcedente a alegação da recorrente e que no edital não determinou a pessoa competente para avaliar o local da prestação dos serviços, e que cabe exclusivamente neste caso a empresa eleger o profissional responsável que entenda como mais adequado para a tarefa, independente de ser engenheiro ou não.

Por fim requer a manutenção da habilitação, tendo em vista ser improcedente a alegação da recorrente quanto a não apresentação do contrato social, juntamente com as alterações, e que é inverídica a alegação da recorrente quanto a apresentação várias certidões com nome divergente, e que mantenha a recorrida habilitada.

A empresa, **C & R Engenharia e Construções Ltda-ME**, não apresentou as contrarrazões.

#### **IV-DA TEMPESTIVIDADE.**

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

#### **V. DA ANÁLISE**

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso)*

São exigidos de todos os licitantes as mesmas condições e documentos não podendo a administração premiar eventual empresa que não atendeu aos requisitos exigidos no Edital, requisitos estes claramente fundamentados nas disposições constantes na Lei de Licitações.



Dito isso, passa-se a análise do recurso interposto pela empresa, **Vital Norte Construtora, Serviços e Locação de Equipamentos Eireli**.

Ressalta-se que o art. 32, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, faculta a substituição dos documentos relativos à habilitação por registro cadastral, desde que haja previsão no edital e o registro seja feito em conformidade com a Lei nº 8.666/1993, mas o referido dispositivo não permite que a Administração Pública exija do licitante a inscrição no cadastro como condição de participação no certame.

No edital de Tomada de preços nº 011/2020, no item 7 das condições de participação, no subitem **7.1.2**- Taz a seguinte redação:

**7.1.2- O Certificado de Registro Cadastral não substitui a documentação necessária para habilitação.**

O § 2º do art. 22 da Lei de Licitações admite a participação tanto de interessados devidamente cadastrados quanto daqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, mesmo que os respectivos certificados não tenham sido emitidos.

Alegar como alegou a recorrente que a apresentação desse comprovante de inscrição é mera formalidade, haja vista que sua ausência em nada atrapalha o procedimento do certame em apreço, bem como em nada prejudica a administração pública, esta alegação não se sustenta tendo em vista que este documento faz parte do rol de documentos exigidos na Lei geral de licitações no art. **29 inciso II**.

Prosseguindo na análise de toda documentação da recorrente ficou comprovado que a mesma não apresentou a inscrição estadual e nem municipal, e tendo em vista que a recorrente apresentou o CRC, a comissão com base no art. 43, § 3º, fez diligência ao cadastro realizado pela empresa em 20/01/2020, com validade até 20/01/2021, e lá foi encontrado o registro de inscrição Municipal da recorrente emitido pela Prefeitura de Municipal de Jaíba/MG, onde consta também o número da inscrição estadual, esta comissão reconhece aqui que a empresa apresentou no cadastro o documento que faz face à habilitação.

Resta comprovado que esta Comissão não desconsiderou o certificado de registro cadastral, como alega à recorrente, se tivesse, tal atitude não feriria o princípio da isonomia, da legalidade e demais princípios que regem esse certame, até porque o CRC não faz parte do rol de documentos elencados do art. 27 a 31 da lei Federal nº 8.666/93.

Quanto ao pedido da Recorrente sobre a inabilitação da recorrida a empresa, **Caldeira Locações e Serviços Eireli**,



Vamos então ao âmago das questões abordadas pela recorrente,

Preliminarmente, cumpre observar que o endereço constante da documentação apresentada deu-se no nascedouro da empresa e que com o passar do tempo e por meio legal devidamente registrado junto a junta comercial, chegou-se a razão social atual.

É importante esclarecer que não é a razão social nem a denominação, tampouco as pessoas naturais que integram o quadro de sócios que definem a personalidade atribuída a uma pessoa jurídica.

Portanto, eventuais alterações nos elementos que compõem o ato constitutivo não significam que houve modificação na personalidade jurídica atribuída à empresa. Por exemplo, **mudar o quadro de sócios** de uma empresa limitada não significa que a personalidade jurídica foi alterada. Ela permanece rigorosamente a mesma, porém com seu quadro de sócios alterado.

É o que se passa, também, com as **alterações na razão social ou denominação** atribuída às sociedades em geral. O nome empresarial (arts. 1.155 e seguintes do Código Civil) constitui um dos elementos integrantes do ato constitutivo das sociedades em geral (Código Civil, art. 997, inc. II e art. 1.054). Logo, a mudança não importa uma modificação na personalidade jurídica, mas sim em um dos elementos contidos no contrato social.

Cumpre analisar o Voto do Ministro Benjamin Zymler, no ACÓRDÃO Nº 1158/2016 – TCU - Plenário:

*"A razão social é o nome da empresa no ordenamento Jurídico; sua alteração não traz, a priori, implicação na sua capacidade de executar o contrato administrativo a que se propõe em um certame licitatório. No caso em tela, o CNPJ, o sócio proprietário' o endereço da empresa são os mesmos; logo, trata-se da mesma empresa com nome diferente. Assim, as certidões emitidas em nome da empresa PPO Pavimentação e Obras Ltda. podem, em tese, ser aproveitadas para a empresa L. P. Engenharia EIRELI, pois se trata da mesma pessoa jurídica." (Grifamos)*

Ainda nesse viés assim o TCU analisou no dia 11 de maio de 2016 trata sobre pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em uma Fundação Federal.

Os ministros acordaram que houve excesso de formalismo na inabilitação de licitante durante a análise dos atestados de capacidade técnica que



foram emitidos com o nome da antiga razão social da empresa. Assim, foi decidido que tal situação é válida para fins de habilitação e, com fundamento no inc. IX, do art. 71, da Constituição Federal, combinado com o art. 45 da Lei nº 8.443/1992, foi determinado que a Fundação desconstituísse o ato de desclassificação da licitante.

Eis julgados do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema:

*"Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição pela Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa". Portanto, selecionada esta e observadas às fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador. (STJ - ROMS 200000625558, rei. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174) (grifamos)*

**Nesse sentido assim se pronuncia Bozzi.**

*"É bom também que se deixe claro que uma simples alteração da razão social não é motivo para INABILITAÇÃO de uma Licitante, mesmo que essa se desse em data anterior a data marcada para o certame. A modificação da razão social não modifica a personalidade jurídica. Não havendo mudança da estrutura operacional da companhia, não há motivo para produzir efeitos nocivos ao contrato administrativo, uma vez que a capacidade da empresa, a princípio, não é modificada pela mudança da razão. Em suma, a pessoa jurídica é a mesma. A alteração da razão social motivará, no máximo, um aditivo contratual".*

Com efeito, o Poder Judiciário se inclina em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

Quanto à falta da apresentação do contrato social e as alterações, a comissão com base no art. 43, § 3º, fez diligência ao cadastro realizado pela recorrida em 16/07/2020, com validade até 16/07/2021, aplicou-se a mesma norma aplicada à recorrente.

Quanto à declaração de não visita técnica não estar assinada pelo engenheiro responsável técnico da empresa, esta exigência não faz parte das condições de visita técnica, inserida no subitem 8.1 do edital, neste

*[Handwritten signatures]*



caso concreto a responsável pela empresa chamou pra si toda a responsabilidade da não visita técnica.

**Item 8.1.** *O licitante deverá nomear um representante devidamente qualificado para este fim, por meio de documento, com autorização para realizar a visita técnica em companhia de servidor desta Administração.*

Quanto ao aspecto questionado, realização da visita técnica, nos autos das Denúncias nºs 880131 e 896565, o TCE/MG, definiu pela irregularidade, da exigência de visita técnica realizada por profissional graduado em engenharia civil e responsável técnico registrado no CREA, por extrapolar o disposto no art. 30, da Lei n. 8666/93, concluindo, ainda, que a visita pode ser realizada por qualquer profissional, devidamente credenciado pela interessada.

Quanto à empresa, **C & R Engenharia e Construções Ltda-ME.**

O responsável técnico pela empresa é o engenheiro civil, **Edílson Junior Rodrigues**, que consta do registro da pessoa jurídica Junto ao CREA/MG, nº 021947/2020, e o mesmo faz parte do quadro societário da empresa como sócio Administrador, o profissional é detentor do CAT nº 1420190007020, sendo o atestado de capacidade técnico operacional emitido pela Prefeitura Municipal de Brasília de Minas/MG, em 15 de outubro de 2015.

Quanto à alegação que o Profissional, **Lucas Ribeiro da Silva**, ser apenas representante e assessor da firma e que não consta serviços como engenheiro civil da empresa, quanto a este profissional a empresa, **C & R Engenharia e Construções Ltda-ME**, apresentou na fase de habilitação o CAT nº 1420170007907, em nome do profissional, bem como atestado fornecido pela Prefeitura de Montalvânia, quanto ao contrato de prestação de serviços apresentado entre a empresa e o profissional o mesmo traz no seu objeto resumidamente que o profissional tem a prestação de serviços em engenharia em todos os serviços relacionados a área.

Para esta Comissão bastou a CAT e o Atestado do responsável técnico e sócio administrador da empresa o profissional engenheiro civil, **Edílson Junior Rodrigues**.

#### **VI- DECISÃO**

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento, **parcial** consubstanciado na análise da letra "b" da regularidade fiscal, e considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da recorrente **DECIDO** em habilitar no certame a empresa, **Vital Norte**



**Construtora, Serviços e Locação de Equipamentos Eireli.** Em suma, equívoco em inabilitação, vício formal ou inconsistência em documentos encaminhados para o juízo de habilitação em um certame somente justificam a inabilitação se forem significativos a ponto de interferirem em qualquer dos aspectos jurídico, técnico, fiscal.

**DECIDE AINDA,** em manter as habilitações das empresas, **Caldeira Locações e Serviços Eireli** e a empresa **C & R Engenharia e Construções Ltda-ME.**

Desta forma, nada mais havendo a relatar, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu "De Acordo", ou querendo, formular opinião própria, conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

São Francisco, MG 06 de agosto de 2020.

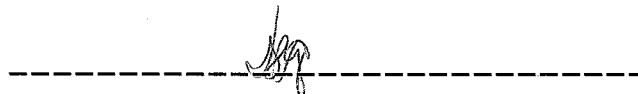
Comissão Permanente de Licitações.



**José Pereira dos Santos Neto.**  
Presidente.



**Clarice Dourado Guedes.**  
Membro.



**Leidiane Mendes Gonçalves.**  
Membro.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**  
**MINAS GERAIS**

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2020**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº011/2020**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM CBUQ EM VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, (RUA SÃO ROMÃO) OBJETIVANDO A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE MOBILIDADE OU CIRCULAÇÃO URBANA, OBJETO DO CONTRATO DE REPASSE Nº. 849154/2017 OPERAÇÃO Nº 1.043444.76/2017, FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO/MG,**

**DESPACHO**

Considerando a análise da Assessoria Técnica e Assessoria Jurídica do Município, que adoto com razões de decidir, que acato a decisão da Comissão Permanente de Licitações, referente a resposta ao recurso Administrativo da empresa **Vital Norte Construtora, Serviços e Locação de Equipamentos Eireli**, do processo acima citado.

Comunique-se a referida decisão aos licitantes interessados.

São Francisco/MG, 10 de agosto de 2020.

**EVANILSO APARECIDO CARNEIRO**  
Prefeito Municipal